

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo nº: 2025046567

Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90012/2026

Objeto: Fornecimento de Gêneros Alimentícios Variados

Recorrente: 2 N Comércio de Suprimentos Ltda (ABC do Café)

Recorrida: Café Duarte Ltda

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto no prazo legal de 3 (três) dias úteis conforme o item 3.10 do Edital e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente, segunda colocada no item 177, detém legitimidade e interesse, restando o recurso **conhecido**.

2. DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à habilitação técnica da empresa Café Duarte Ltda, sob a alegação de insuficiência quantitativa de atestados e vícios formais.

2.1. Da Ausência de Quantitativo Mínimo e Somatório de Atestados A Recorrente alega que os atestados comprovam apenas 24,53% do objeto, o que seria insuficiente para demonstrar aptidão técnica. Todavia, o item **10.4, alínea "a"** do Edital exige apenas a comprovação de aptidão em "quantidades e prazos compatíveis", sem fixar um percentual mínimo obrigatório ou limitar o número de atestados. Nesse sentido, o **Acórdão 1.702/2023-Plenário** do TCU consolida o entendimento de que a Administração deve abster-se de exigir quantitativos mínimos excessivos ou que não guardem estrita correlação com a segurança da execução, priorizando a **competitividade**. Referida jurisprudência reforça que, na ausência de vedação expressa no instrumento convocatório, o **somatório de atestados** é plenamente lícito para fins de qualificação técnica. Assim, não cabe ao Pregoeiro inovar no julgamento criando restrições não previstas, em estrita observância ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º da Lei 14.133/21).

2.2. Da Divergência entre Notas Fiscais e Atestados (Verdade Material) A alegação de que a capacidade técnica estaria limitada estritamente aos valores de notas fiscais isoladas ignora a natureza das Atas de Registro de Preços. Como bem pontuado pela Recorrida, o fornecimento em Registro de Preços é **parcelado e sucessivo**, sendo que uma nota fiscal individual representa apenas uma entrega específica, e não o volume total do contrato atestado pelo órgão emissor. O TCU, no **Acórdão 1.793/2011-Plenário**, estabelece que a inabilitação exige demonstração objetiva de incapacidade, o que não se verifica quando os atestados de órgãos públicos gozam de presunção de veracidade sobre a aptidão operacional.

2.3. Do Formalismo Moderado e Saneamento de Vícios Quanto aos supostos vícios formais, o Edital, em seus itens **9.8.1** e **9.8.2**, autoriza o Pregoeiro a realizar diligências para sanar falhas que não alterem a substância da proposta. Tal conduta é amparada pelo **Princípio do Formalismo Moderado**, que busca a verdade material em prol da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, Lei 14.133/21). Desclassificar uma proposta econômica por rigorismo formal excessivo contrariaria o interesse público e a jurisprudência de controle (Acórdão 988/2022-Plenário).

3. CONCLUSÃO

Considerando que a Café Duarte Ltda apresentou atestados de diversos entes públicos e privados comprovando o fornecimento satisfatório de café, e que a interpretação restritiva pretendida pela Recorrente afronta a jurisprudência moderna e os princípios da competitividade e da razoabilidade, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Mantém-se a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **Café Duarte Ltda** no item 177, por ser a medida que melhor atende ao interesse público.

Encaminhe-se à autoridade superior para ratificação.

Catalão-GO, 28 de maio de 2026.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira Municipal